

## RESOLUÇÃO Nº 009, DE 25 DE AGOSTO DE 1975

O Conselho Regional de Economia da 13ª Região, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, com modificações da Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952.

**CONSIDERANDO** que Projetos, Estudos, Pedidos de Financiamento de caráter econômico-financeiro são encaminhados aos órgãos de Desenvolvimento e aos Bancos, localizados na nossa jurisdição, sem contudo estarem devidamente assinado por economista que esteja registrado neste Conselho Regional ou n'outros Conselhos Regionais de Economia;

**CONSIDERANDO** que por reiteradas vezes constatado que Projetos para implantação e ampliação de indústrias e agro-indústrias na nossa jurisdição elaborados por escritórios de Economia e/ou economista e por técnicos de outras profissões liberais oriundos deste ou de outros Estados da Federação, sem o competente registro neste Co.R.Econ., em prejuízo aos escritórios e/ou aos economistas devidamente registrados neste Conselho Regional;

## **RESOLVE:**

- Art. 1º Os Projetos ou Estudos de viabilidade econômico-financeiro encaminhados aos órgãos de desenvolvimentos: SUDAM, SUFRAMA, ACAR-Am, SUDEPE, IBDF e aos Bancos: do BRASIL S/A, BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Bancos particulares que trabalham com repasse do B.N.H., B.N.D.E e P.I.S deverão conter a identificação do Escritório de Economia e/ou economista responsável pelo projeto, contendo o número de registro no Co.R.Econ. de origem.
- **Art. 2º** Os Projetos e Estudos elaborados por escritórios de economia e/ou economista residente e domiciliado fora da jurisdição deste Conselho Regional, terão que estar devidamente registrados neste Conselho Regional, na categoria "SECUNDÁRIA";
- **Art. 3º** Os Projetos e Estudos para serem encaminhados aos órgãos referidos no Art. 1º da presente Resolução, terão que ter uma CERTIDÃO expedida por este Conselho Regional, dizendo da regularidade de escritório e/ou de economista para fins de comprovação do mesmo;
- **Art. 4º** O Conselho Regional de Economia da 13ª Região cobrará a taxa de Cr\$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) para fazer face às despesas com a expedição da CERTIDÃO constante no art. 3º desta Resolução;
- **Art. 5°** A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1° de maio de 1976, revogando todo e qualquer ato em contrário.

Manaus, 15 de agosto de 1975.

Econ. Waldilson Rodrigues da Cruz Presidente

Obs.: Publicada no Diário Oficial do Estado em 29 de abril de 1976.